



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804148-41.2025.8.19.0066

**APELANTE: CINAAP - CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO
APOSENTADO E PENSIONISTA**

APELADA: WANDA MARIA FRANCISQUINI

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA

RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO VISANDO O CANCELAMENTO DE DESCONTOS DE MENSALIDADES DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AUTORA, A QUAL AFIRMA JAMAIS TER ADERIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU.

INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO PELO APELANTE. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO. PROVIDÊNCIA NÃO CUMPRIDA. DESERÇÃO CONFIGURADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1007 DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Na forma do permissivo do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório da sentença (indexador 241652185), assim redigido:

“Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por WANDA MARIA FRANCISQUINI em face de CINAAP – Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas.

A autora alegou que não possui qualquer vínculo associativo com a ré, tampouco autorizou descontos em seu benefício previdenciário, de modo que as cobranças a título de contribuição associativa são indevidas. Requereu a declaração de inexistência de relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral.

A tutela de urgência foi deferida (indexador 177820628).

Citada, a ré apresentou contestação (indexador 185649258), pleiteando a concessão da gratuidade de justiça e defendendo a regularidade da contratação. Sustentou que a autora teria aderido voluntariamente à associação mediante gravação telefônica, na qual teria sido informada sobre o serviço e autorizado os descontos. Requereu a improcedência dos pedidos.

Em réplica (indexador 185782711), a autora impugnou a gravação e reafirmou não ter consentido de forma livre e esclarecida, sustentando falha no dever de informação e abuso na conduta da preposta da ré.

As partes foram intimadas a especificar provas (indexador 208678968). A autora informou não possuir outras a produzir (indexador 210433907). O réu ficou-se inerte (indexador 228314203).

É O RELATÓRIO. (...)"

A sentença, da lavra do exmo. juiz Claudio Gonçalves Alves, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por WANDA MARIA FRANCISQUINI em face de CINAAP – Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para:

- 1. Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes decorrente da suposta filiação ao CINAAP;*
- 2. Determinar definitivamente a cessação dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora a esse título;*
- 3. Condenar a ré a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E desde cada desconto e juros de mora*



pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil (SELIC líquida da correção monetária);

4. Condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir desta sentença e com juros de mora pela taxa SELIC líquida de correção monetária, desde a citação;

5. Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.”

Inconformado, recorreu o réu (index 247550002), sustentando que a parte autora se associou aos seus quadros livremente, não havendo ilegalidade na cobrança da mensalidade associativa, cuja obrigatoriedade do pagamento é previsto de forma clara no estatuto da associação.

Aduz que caso pretendesse a cessação dos descontos, bastaria a autora ligar para a associação e solicitar seu descredenciamento.

Sustenta também a inexistência de danos morais na hipótese.

Pretende assim a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

Em contrarrazões (index 247937909), a autora prestigia a sentença.

Recebidos os autos em 2ª instância, para a apreciação do requerimento de gratuidade de justiça, foi determinada à parte recorrente a apresentação de documentos para demonstrar sua hipossuficiência (fls. 7).

A determinação não foi atendida, sendo indeferido o benefício e determinado o recolhimento das custas (fls. 12), o que não foi providenciado, conforme certificado às fls. 19.



É O RELATÓRIO. DECIDO.

O presente recurso não pode ser conhecido, ante à ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja o regular recolhimento das custas processuais.

O preparo do recurso constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal e, no presente caso, devidamente intimado para comprovar a complementação do preparo recolhido a menor em duas oportunidades, uma na 1ª e outra na 2ª instância, o apelante manteve-se inerte.

Logo, tendo em vista a ausência de recolhimento integral das custas devidas, deve ser reconhecida a deserção do recurso interposto, deixando-se de conhecer do agravo de instrumento, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, nos termos do § 2º, do art. 1.007 do CPC/2015:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Diante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, deixo de conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ
Desembargador Relator